



**GOVERNADOR**  
**Wilson José Witzel**

**VICE-GOVERNADOR**  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*Nicola Moreira Miccione*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*José Luis Cardoso Zamith*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Guilherme Macedo Reis Mercês*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
*Marcelo Lopes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
**Cel. PM Rogério Figueredo de Lacerda**

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
*Allan Tumowski*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
**Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus**

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
**Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Carlos Alberto Chaves de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Plínio Comte Leite Bittencourt*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Maria Isabel de Castro de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Delmo Manoel Pinho*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Altineu Cortes Freitas Coutinho*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO  
*Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Felipe Bomier*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Adriana Correa Homem de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Uruan Cintra de Andrade*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Francisco Ricardo Soares*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*Marcelo Cordeiro Bertolucci*

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS  
*Pricilla Azevedo Barletta*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Uruan Cintra de Andrade (Interino)*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA  
*André Luis Dantas Ferreira*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Bruno Teixeira Dubeux*

**GOVERNO DO ESTADO**  
**www.rj.gov.br**

**SUMÁRIO**

**Atos do Poder Legislativo**..... 1

**Atos do Poder Executivo**..... 2

Gabinete do Governador..... 2

Governadoria do Estado..... 2

Gabinete do Vice-Governador..... 2

Vice-Governadoria do Estado..... 2

**ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)**

Casa Civil..... 2

Planejamento e Gestão..... 3

Fazenda..... 4

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 6

Infraestrutura e Obras..... 8

Polícia Militar..... 8

Polícia Civil..... 8

Administração Penitenciária..... 11

Defesa Civil..... 12

Saúde..... 12

Educação..... 12

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 12

Transportes..... 14

Ambiente e Sustentabilidade..... 15

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... 16

Cultura e Economia Criativa..... 16

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 16

Esporte, Lazer e Juventude..... 16

Turismo..... 16

Cidades..... 16

Controladoria Geral do Estado..... 17

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 17

Vitimados..... 17

Trabalho e Renda..... 17

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..... 17

Procuradoria Geral do Estado..... 17

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO**..... 19

**REPARTIÇÕES FEDERAIS**..... 19

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9029 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUTOVISTORIAS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020, E RECONHECIDO PELA LEI Nº 8.794, DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os condomínios residenciais e comerciais dispensados da obrigatoriedade da realização de autovistoria enquanto perdurar o estado de calamidade pública, estabelecido pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, e reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

**Art. 2º** - Os efeitos da suspensão a que se refere o artigo anterior não são aplicados às obras de natureza emergenciais.

**Art. 3º** - Os condomínios que já estiverem realizando a autovistoria, deverão suspendê-la e os que ainda não iniciaram deverão realizá-la somente após a decretação do fim do estado de calamidade pública, estabelecido pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, e reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2779/20  
Autoria dos Deputados: Luiz Paulo e Lucinha

Id: 2273048

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9030 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

**AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EM UM ANO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DENTRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A VACINAÇÃO CONTRA HPV DOS ADOLESCENTES QUE COMPLETARAM 15 ANOS DURANTE O ANO DE 2020, PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a prorrogação em um ano, na rede pública de saúde dentro do Estado do Rio de Janeiro, a vacinação contra HPV dos adolescentes que completaram 15 anos durante o ano de 2020, período de pandemia da COVID-19.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2826/20  
Autor: Deputado Jair Bittencourt

Id: 2273046

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9031 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

**CRIA O PROGRAMA "PORTAL DO CONHECIMENTO" PARA A PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS CURRICULARES ELABORADOS POR PROFESSORES E PROFESSORAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa "Portal do Conhecimento" a ser desenvolvido em conjunto pela Secretaria de Estado de Educação (SE-EDUC) e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI).

**Art. 2º** - As aulas disponíveis no Portal do Conhecimento serão elaboradas e disponibilizadas por docentes das escolas estaduais vinculadas à SEEDUC ou à SECTI, formuladas individualmente ou por equipe, de acordo com as propostas curriculares desenvolvidas pelas respectivas Secretarias e com as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

**§ 1º** - Os direitos autorais sobre a aula serão cedidos integralmente por meio de termo próprio assinado pelo professor que a tiver elaborado, ressalvado o seu direito à identificação de autoria, que será devidamente registrada em destaque no Portal, observado o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

**§ 2º** - As aulas serão agrupadas por disciplina ou componente curricular, podendo, em casos excepcionais, abranger mais de uma disciplina ou componente curricular, desde que sejam correlatos.

**§ 3º** - A bibliografia e demais fontes documentais, quando houver, serão citadas e relacionadas ao final da aula, ficando disponíveis no Portal.

**Art. 3º** - O Portal do Conhecimento ficará permanentemente aberto a consultas de estudantes regularmente matriculados em escolas estaduais, ficando seu acesso remoto reconhecido como recurso pedagógico complementar, que não substitui a frequência às aulas presenciais regulares.

**Art. 4º** - Será constituída, a critério da SEEDUC e da SECTI, equipe conjunta de especialistas por disciplina ou área, que supervisionará as publicações no Portal do Conhecimento.

**Art. 5º** - As melhores aulas publicadas no Portal do Conhecimento, em cada disciplina, de acordo com avaliação da equipe conjunta de especialistas instituída por esta Lei, serão reunidas em edição especial e encaminhadas como material didático-pedagógico a todas as escolas estaduais.

**Parágrafo Único** - A SEEDUC e a SECTI poderão instituir premiação anual para as melhores aulas publicadas no Portal do Conhecimento, com base em critérios fixados em ato conjunto das duas Secretarias.

**Art. 6º** - A SEEDUC e a SECTI poderão celebrar parcerias com universidades e institutos de pesquisa, em especial com as universidades estaduais, para desenvolver o Programa de que trata esta Lei.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer gratificação específica aos profissionais de educação que participarem do programa disposto nesta Lei, sem prejuízo de suas cargas horárias ordinárias ou de outras gratificações por eles já percebidas.

**Art. 8º** - Os recursos que custearão as despesas decorrentes da presente Lei farão parte dos orçamentos anuais em rubricas próprias da Função Educação.

**Art. 9º** - As Secretarias de Educação e de Ciência, Tecnologia e Inovação regulamentarão, de forma conjunta, a presente Lei.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2782/20

Autoria dos Deputados: Carlos Minc, Waldeck Carneiro, Delegado Carlos Augusto, Renato Cozzolino, Jair Bittencourt, Giovanni Ratinho, Jorge Felipe Neto, Vandro Família, Márcio Canella, Valdecy da Saúde, Pedro Ricardo, Marcelo Cabelheiro, Marcelo Dino.  
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2273052

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9032 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

**ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DO PERITO JUDICIAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Dia Estadual do Perito Judicial, que se realizará anualmente, no dia 05 de julho.

**Art. 2º** - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

JULHO

(...)

DIA 05 - DIA ESTADUAL DO PERITO JUDICIAL.

(...)"

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1603/19  
Autoria do Deputado: Rosenverg Reis

Id: 2273038

**OFÍCIO GG/PL Nº 347 RIO DE JANEIRO, 30 DE SETEMBRO DE 2020**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 09 de setembro de 2020, do Ofício nº 328-M, de 08 de setembro de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 2035 de 2020 de autoria do Deputado Márcio Gualberto que, "ALTERA A LEI Nº 3.796, DE 01 DE ABRIL DE 2002, AMPLIANDO O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS E GRUPO DE RISCO EM CASOS DE ENDEMIA, EPIDEMIA E PANDEMIA, NA FORMA QUE MENCIONA."

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2035/2020, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MÁRCIO GUALBERTO, QUE "ALTERA A LEI Nº 3.796, DE 01 DE ABRIL DE 2002, AMPLIANDO O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS E GRUPO DE RISCO EM CASOS DE ENDEMIA, EPIDEMIA E PANDEMIA, NA FORMA QUE MENCIONA"**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende alterar e Lei 3.796/2002, ampliando o rol de beneficiários de atendimento prioritários em unidades de saúde públicas e privadas, estabelecendo pena de multa em caso do seu descumprimento.